



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso, apresentado tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA J V LTDA ME, na Tomada de Preços nº 000011/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO BELA VISTA DO CAXIXE, DISTRITO DE ALTO CAXIXE, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, COM BLOQUETES INTERTRAVADO. PROPOSTA PLATAFORMA + BRASIL: 32597/2019 - CONTRATO DE REPASSE: 1069668-45/2019 CONVÊNIO 897232/2019 - EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93. Este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação, à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a Lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada além do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula

resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante, mas também para o Poder Público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos o Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

O Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios quando não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente pode agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base



nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, uma vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **Princípio da Razoabilidade**, por vezes chamado de **Princípio da Proporcionalidade** ou **Princípio da Adequação dos Meios aos Fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

Dito isto, passamos a análise do recurso interposto. A empresa interpôs Recurso Administrativo alegando que sua desclassificação, pela não apresentação do BDI detalhado, foi equivocada, e que, a empresa apresentou toda documentação de habilitação, tendo ainda a proposta mais vantajosa.

Não obstante, alega que o edital em seu item 9.9 não traz a desclassificação por não apresentação do BDI.



Ao apresentar as contrarrazões ao recurso, a empresa **WR ENGENHARIA LTDA** alegou que, ao contrário do arguido pelo Recorrente, o BDI detalhado revela-se como item indispensável na composição da proposta de preços, juntamente com a apresentação do preço em si, dos prazos de execução da obra e validade da proposta, do cronograma, do orçamento e do memorial descritivo (como previsto na cláusula 9 e subitens) do edital, de modo que, sem muita dificuldade, poderia-se concluir que a ausência do BDI – ou de qualquer um destes outros elementos – implica no descumprimento do edital e, conseqüentemente, na desclassificação do participante em questão.

Isto posto, considerando que trata-se da Tomada de preços nº 000011/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO BELA VISTA DO CAXIXE, DISTRITO DE ALTO CAXIXE, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, COM BLOQUETES INTERTRAVADO. PROPOSTA PLATAFORMA + BRASIL: 32597/2019 - CONTRATO DE REPASSE: 1069668-45/2019 CONVÊNIO 897232/2019 - EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

A Presidente da CPL, ao abrir as propostas de preços das empresas participantes, constatou que a empresa CONSTRUTORA J V LTDA ME não apresentou o BDI detalhado, conforme exigência disposta no edital, desclassificando a proposta da recorrente.

O item 9.5 do edital exige:

9.5 - O BDI deverá ser apresentado de forma detalhada com os itens e percentuais de sua composição.

O BDI (Bonificações ou Benefícios e Despesas Indiretas) consiste, basicamente, em uma taxa que é aplicada aos custos diretos de uma obra pública, visando abarcar às despesas indiretas e o lucro da empreiteira. Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/> Identificador: 66e19e47d66af443c179e3b177d7b3ac



Assim, a soma dos custos diretos, obtido em função das especificações da obra no projeto e memorial descritivo, com a taxa BDI, corresponde ao valor total do empreendimento.

A Municipalidade já detalhou o BDI para chegar ao valor de 26,50% para a composição da planilha orçamentária, conforme segue:

BDI

OBRA: **DIVERSAS RUAS DISTRITO DE ALTO CAXIXE**

CONTRATO: **1040882-32/856847**

1. Regime de Contribuição Previdenciária

Com Desoneração

2. Tipo de Intervenção

Rodovias e Ferrovias

3. Incidências sobre o custo

Administração Central - AC	3,40	%
Riscos - R	1,00	%
Seguros e Garantias Contratuais - S+G	0,80	%
Despesas e Encargos Financeiros - DF	0,60	%
Lucro - L	6,80	%

4 - Incidências sobre o preço de venda

Despesas Tributárias - I	10,65	%
ISS	2,50	%
COFINS	3,00	%
PIS	0,65	%
INSS	4,50	%

5 - Demonstrativo de cálculo do BDI

$$BDI = \frac{(1+(AC+S+R+G))(1+DF)(1+L))}{(1-I)} - 1 = \mathbf{26,50\%}$$

EDUARDO DELFINO

BOTACIM:13285037717

Assinado de forma digital por EDUARDO
DELFINO BOTACIM:13285037717
Dados: 2023.07.04 14:36:11 -03'00'

EDUARDO DELFINO BOTACIM
ENG.º CIVIL CREA ES 48207/D

A empresa CONSTRUTORA J V LTDA ME, apresentou seu BDI de 26,50%, expresso na Planilha Orçamentária e no Cronograma, valor este reafirmado nas razões de Recurso. Este valor já foi pré estabelecido pelo setor de engenharia no seu detalhamento do BDI, arquivo este disponibilizado em pdf para todos os licitantes via site.

Deste modo, para compor os preços de sua planilha orçamentária, a empresa seguiu os valores de custos diretos e indiretos e, ainda, a margem de lucro imposta no detalhamento do BDI.



Sendo assim todas as empresas deveriam optar pelo percentual do BDI indicado pela Municipalidade. Em diligência, a própria Caixa Econômica informou para a Presidente da CPL, que a engenharia já envia o percentual do BDI para aprovação e liberação do projeto para licitação. E ainda, ressalta que caso a empresa vencedora apresente percentual do BDI divergente, ao submeter a mesma a área técnica da Caixa, a Instituição poderá solicitar maiores esclarecimento e/ou ainda não aceitar o BDI divergente, a depender de cada caso.

Nesse sentido, como a empresa recorrente optou pelo percentual do BDI expresso em edital para cálculo de sua proposta, não precisaria apresentar a respectiva memória de cálculo, já apontados pelo setor de engenharia. Sendo meramente uma declaração assinada, seguindo a fornecida pelo Município, sem relevância a sua não apresentação.

A não apresentação de um BDI, de forma detalhada, uma vez que a empresa apresentou o valor do mesmo na planilha orçamentária é um erro formal, que não interfere no valor final da proposta.

Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

A 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de Preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Ressalta-se ainda, que a documentação apresentada supre a ausência do detalhamento do BDI, uma vez que a empresa já o considerou para o preenchimento da proposta de preços acompanhada da planilha de composição de custos unitários.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável



na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que, a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

E ao analisar a documentação da empresa CONSTRUTORA J V LTDA ME, ficou claro que a mesma considerou o BDI, indicado pelo setor de engenharia desta Municipalidade.

E ainda no ANEXO IV PROPOSTA DE PREÇOS, declarou:

Os preços unitários ofertados, compreendem todas as despesas, lucro, etc. Estão neles inclusos, também, todos os custos de transporte, taxas, impostos, seguros, licenças, despesas com deslocamento de equipe, diárias, hospedagem de pessoal, indenização devido à terceiros por fatos oriundos dos serviços e fornecimentos contratados, além de quaisquer outras despesas incidentes sobre o Contrato e outros relacionados à execução do objeto, inclusive garantias. Consideramos que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todos os custos. Reconhecço que quaisquer reivindicação para pagamento adicional não será considerada, sob qualquer pretexto.

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, bem como aceitamos todas as obrigações especificadas.

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemo-nos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação e executar os serviços no prazo e condições estabelecidas neste ato convocatório.

Em se tratando de obra proveniente de Convênio da Caixa Econômica Federal, vale destacar a irrelevância da composição do BDI para fins de habilitação, que não consta na relação de documentos obrigatórios, conforme orientações que segue:



Assunto: **Orientações para Continuidade do Processo.**

Ref.: **Contrato de Repasse OGU nº 907200/2020 - Operação 1073719-95 - Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano – Pavimentação e drenagem pluvial em Venda Nova do Imigrante - ES**

Senhor Prefeito Municipal,

1. Comunicamos que a referida operação foi considerada tecnicamente viável, permitindo seu prosseguimento quanto às análises pós-contratuais.

2. Inicialmente importa salientar que esta operação foi contratada a partir de 02/01/2017, obedecendo o regramento da **Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU Nº 424/2016, de 30/12/2016**, alterada pela **Portaria Interministerial ME/CGU Nº 558/2019, de 10/10/2019**, operação esta classificada dentro dos seis Níveis previstos na Portaria (Art. 3º).

2.1 Diante desse regramento legal, elencamos algumas definições importantes, a saber:

Contratos de Repasse vinculados ao exercício financeiro a partir de 2019, o Contratado deverá comprovar, em conformidade com a legislação vigente, o início do procedimento licitatório em até 60 dias, prorrogável uma única vez motivado pelo Contratado, da data da emissão do LAT (Laudo de Análise Técnica, que consubstancia a análise de engenharia, emitida na Plataforma + Brasil), para operações contratadas com cláusula suspensiva.

- É vedada a prorrogação de vigência de contratos enquadrados no **Nível I** (Regime Simplificado – Art. 65 ao 67 da Portaria 424) após a emissão da autorização de início de obras, salvo no caso de atraso na liberação dos recursos pelo Ministério.
- Para todos os Níveis, não é permitida a reformulação dos projetos de engenharia das obras e dos serviços de engenharia ora aceitos, sendo vedada a reprogramação dos contratos enquadrados nos Níveis I e I-A (Art. 6º da Portaria 424);
- São vedados o início de execução de novos instrumentos e o desembolso de recursos, pelos Ministérios, caso o conveniente tenha outras operações apoiadas com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 dias;
- Extinção contratual para operações sem execução financeira há mais de 180 dias, sem execução física aferida;
- É vedada a utilização de rendimentos.

3. Esclarecemos que a responsabilidade pertinente aos processos licitatórios cabe exclusivamente aos Proponentes das operações, que devem atender a Lei 8.666/93 e, no caso de Pregão Presencial e/ou Eletrônico, a Lei 10.520/2002, e serão fiscalizados pelos Tribunais de Contas. **Lembramos que não é permitido utilizar a modalidade pregão para a contratação de obras.**

3.1 No caso de operações enquadradas no Nível I e I-A (Regime Simplificado – Art. 65 ao 67 da Portaria 424), as obras e serviços são licitados obrigatoriamente pelo regime empreitada por preço global, exceto reformas e obras lineares.

3.2 Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente estarão aptos se publicados após o aceite do projeto técnico pela Caixa.

4. Dessa forma, informamos que a CAIXA para o prosseguimento do



referido Contrato de Repasse, necessita adotar medidas que objetivem garantir a perfeita execução do empreendimento previsto no Plano de Trabalho.

5. Para tanto, solicitamos o preenchimento e a inclusão dos documentos abaixo elencados (em se tratando de **Aquisição de Equipamentos, apenas** os itens de “a” ao “i”) na Plataforma +Brasil, nas abas “Processo de Execução” e “Verificação do Processo Licitatório”.

5.1 O manual com orientações de preenchimento das abas citadas acima encontra-se no endereço: https://redemaisbrasil.plataformamaisbrasil.gov.br/noticia_detalhe/fluxo-de-acompanhamento-da-execucao-da-obra-na-plataforma-brasil/

a. Ofícios de Documentação Relativa ao Regime de Execução e de Encaminhamento de Documentação Relativa ao Processo Licitatório (MO28068)

b. QCI – Quadro de Composição do Investimento atualizado (MO41211), conforme resultado da licitação;

c. Cronograma físico-financeiro do CR/TC – Contrato de Repasse/Termo de Compromisso (MO41211);

d. Ato de homologação;

e. Publicação do ato de homologação (IN MPDG nº 002/2018)

f. Publicação do resumo do edital;

g. Despacho de adjudicação;

h. Publicação do Despacho de adjudicação (IN MPDG nº 002/2018)

i. Declaração firmada pelo chefe do poder executivo, atestando que a licitação atendeu às formalidades e aos requisitos dispostos na Lei de Licitações (conforme modelo Caixa);

j. Planilha orçamentária proposta pela empresa vencedora;

k. Declaração emitida pela empresa vencedora da licitação ou pelo contratado atestando que a empresa vencedora da licitação não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante;

l. Declaração de atendimento ao Decreto nº 7983/2013 (conforme modelo Caixa);

m. Cronograma físico-financeiro proposto pela empresa vencedora;

n. Declaração do regime de execução;

o. Declaração da data-base referencial do preço contratado, somente no caso de alteração em relação à data base da planilha analisada pela CAIXA.

p. Declaração de capacidade técnica, indicando o(s) servidor(es) que acompanharão a obra ou serviço de engenharia.

q. Eventograma (MO27477, abas Dados, Eventograma e Quantitativos, Detalhamento e Cronograma) em conformidade com a planilha orçamentária da proposta vencedora da licitação, apenas para obras contratadas no regime de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada;

r. Licença de Instalação, caso tenha sido apresentada Licença Prévia na fase de análise, admitida até a Autorização de Início do Objeto;

6. Para a comprovação da publicidade dos atos da licitação, perante a CAIXA, o tomador deve apresentar cópia da publicação nos instrumentos de comunicação, conforme a seguir.

6.1 No caso de licitação de **obras**:

1. **Edital**: cópia da publicação no DOU;



1. **Demais atos da licitação: cópia da publicação na imprensa oficial do Município;**

2. 6.2 No caso de licitação da modalidade **pregão**:

1. **Edital** de licitação, no caso da modalidade **pregão eletrônico**, o tomador apresenta à CAIXA cópia da publicação no DOU e sítio eletrônico oficial do Contratado, da Unidade executora ou da União (decreto nº.5.450/2005 e decreto nº.5.504/2005). Para edital publicado após 28/10/2019 o DOU pode ser substituído pela imprensa oficial (decreto nº.10.024/2019);

1. **Edital** de licitação, no caso da modalidade **pregão presencial**, cópia do Diário Oficial do respectivo ente federado, ou caso não exista, cópia do jornal de circulação regional/local ou DOE;

1. **Demais atos da licitação na modalidade pregão, cópia da publicação na imprensa oficial do Município;**

6.3 Para os casos em que a publicação se dê na imprensa oficial, caso o instrumento utilizado não seja o DOU, DOE ou o Diário Oficial do Município, o Contratado apresenta declaração para compor o processo, na qual informe a lei e respectivo artigo que estabelecem os instrumentos considerados como imprensa oficial.

6.3.1 Quando a imprensa oficial adotada pelo Contratado for quadro e/ou mural de avisos, além da lei autorizativa e respectivo artigo, a declaração citada no item anterior deve atestar o período e o local da publicação.

7. A solicitação de recursos ao Ministério ocorre somente após o aceite do resultado do processo licitatório.

8. A autorização para o início do objeto depende, da verificação favorável pela Caixa, referente a documentação anteriormente citada e ainda do desembolso de recursos da 1ª parcela de repasse da União.

9. Permanecemos à disposição.

Respeitosamente,

ANDRESSA STELZER DA CRUZ AMORIM

Coordenador de Filial

Gerência Executiva de Governo - Vitória/ES

ANA DENISE COIMBRA DOS SANTOS

Gerente de Filial

Gerência Executiva de Governo - Vitória/ES

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme fundamentos expostos no bojo deste Parecer, entendo desarrazoada a decisão de desclassificação da proposta da



empresa CONSTRUTORA J V LTDA ME, visto que não atende aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo. Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante, 04 de Setembro de 2023.

Procurador



TOMADA DE PREÇOS Nº 000011/2023

CONSTRUTORA J V LTDA ME

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria, CONHEÇO os termos do Recurso Administrativo para no mérito DAR- LHE provimento.

Venda Nova do Imigrante, 04 de Setembro de 2023.

Alexandra de Oliveira Vinco
Presidente da CPL



RATIFICAÇÃO

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Procuradoria, RATIFICO a decisão proferida pela Presidente da CPL e DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela empresa CONSTRUTORA J V LTDA ME, referente a TOMADA DE PREÇOS nº 000013/2023, Processo nº 002195/2023, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO BELA VISTA DO CAXIXE, DISTRITO DE ALTO CAXIXE, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, COM BLOQUETES INTERTRAVADO. PROPOSTA PLATAFORMA + BRASIL: 32597/2019 - CONTRATO DE REPASSE: 1069668-45/2019 CONVÊNIO 897232/2019 - EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO.

Venda Nova do Imigrante, 04 de Setembro de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL